

**CASAMENTO CIVIL E REGIME DE BENS MATRIMONIAIS E A RECENTE
DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MUDANÇA DO
REGIME DE BENS**

**CIVIL MARRIAGE AND REGIME OF MARRIAGE AND THE RECENT DECISION
OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE ABOUT THE CHANGE IN THE
REGIME OF ASSETS**

Tecimara Marçal Costa

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário AlfaUnipac de

Teófilo Otoni – MG, Brasil

E-mail: tecimarafe@gmail.com

Gidionir Elias Pereira de Souza

Graduando do 9º Período do Curso de Direito do Centro Universitário AlfaUnipac de

Teófilo Otoni – MG, Brasil

E-mail: jhoneygio660@gmail.com

Igor do Vale Oliveira

Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional,

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo

Otoni/MG, Advogado e Docente no Curso de Direito no Centro Universitário

AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil

E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Resumo

A O presente artigo é um estudo sobre os regimes de casamento constantes em nosso ordenamento jurídico, o objetivo geral é analisar com embasamento na legislação brasileira com profundidade o tema de forma a elucidar dúvidas sobre o mesmo. Os objetivos específicos são de verificar e explanar sobre as diferenças entre os diversos regimes de casamento, e suas peculiaridades assim como cada regime de bens e suas inúmeras alterações com a nova legislação, código civil brasileiro. No atual sistema jurídico brasileiro, a legislação civil estabelece quatro diferentes modelos de regimes de bens do casamento. São eles: Comunhão parcial, separação de bens, comunhão universal e participação final nos aquestos. Vejamos cada um de forma clara e objetiva.

Palavras-chave: Casamento; Regime; Bens.

Abstract

The present article is a study on the constant marriage regimes in our legal system, the general objective is to analyze the subject with a basis in Brazilian legislation in depth in order to elucidate doubts about it. The specific objectives are to verify and explain the differences between the different marriage regimes, and their peculiarities as well as each property regime and its numerous changes with the new legislation, the Brazilian civil code. In the current Brazilian legal system, civil legislation establishes four different models of matrimonial property regimes. Are they: Partial communion, separation of goods, universal communion and final participation in the aquestos. Let's look at each one clearly and objectively.

Keywords: Marriage; Regime; Goods.

1. Introdução

A Constituição é a lei fundamental de um país, é o documento que estabelece os princípios e fundamentos que regem a organização política, social e jurídica de uma nação, o casamento civil é um ato jurídico formalizado perante um oficial de registro civil, que estabelece a união legal entre duas pessoas, reconhecida pelo Estado. É um contrato que regula as relações patrimoniais e sucessórias do casal e também confere diversos direitos e deveres aos cônjuges.

A escolha do regime de bens é de extrema importância no casamento civil. O regime de bens é o conjunto de regras que vão regulamentar como os bens do casal serão administrados durante o casamento, bem como a forma como serão divididos em caso de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges. Contudo, é importante que seja um assunto conversado e debatido entre o casal, pois é o regime de bens escolhido que norteará a vida patrimonial de ambos, assim como uma eventual sucessão hereditária.

De maneira bastante objetiva, o regime de bens é o que regulamentará as relações patrimoniais durante e, eventualmente, após o casamento. Com uma escolha consciente, o casal poderá optar pela comunicabilidade dos bens adquiridos antes do relacionamento ou não e, inclusive, se há a intenção de haver uma comunicação durante o matrimônio.

O regime de bens impacta não somente durante o relacionamento e eventual separação, como também na sucessão hereditária. Por isso é tão importante que o casal dialogue abertamente e, assim, escolha o que melhor se encaixa para ambos.

A escolha do regime de bens se dá previamente ao matrimônio ou à formalização da união estável e, a depender do regime escolhido, é necessário lavrar

um pacto antenupcial. Há a possibilidade, também, da alteração do regime de bens – na hipótese de o casal ter optado por um regime à época do matrimônio e, após o casamento, ter a intenção de alterá-lo. Para tanto, será necessário ajuizar uma ação judicial.

2. Casamento Civil

O casamento civil é um contrato entre duas pessoas tradicionalmente com o objetivo de constituir uma família. A definição exata varia historicamente e entre as culturas, mas, até há pouco tempo e na maioria dos países, era uma união socialmente sancionada entre um homem e uma mulher (com ou sem filhos) mediante comunhão de vida e bens.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2015): “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

A cerimônia civil apresenta duas etapas, por assim dizer. A primeira fase consiste na ocasião em que ocorre a apresentação dos documentos, em que o par necessita comparecer ao cartório munido da certidão de nascimento e do RG originais, comprovante de residência recente e autêntico, além de levar duas testemunhas portando RG original.

Posteriormente, transcorrerá um período de duas semanas, denominado como o intervalo dos proclamas, em que ocorre a confirmação oficial de que, de fato, não há nenhum impedimento à união. Se tudo estiver em conformidade, o oficial atesta que os noivos podem se casar e estipula um prazo de até três meses para a oficialização do matrimônio. Caso esse prazo seja ultrapassado, é necessário reiniciar todo o procedimento desde o início.

Após essa etapa inicial, ocorre a cerimônia em si. É necessário escolher qual o regime de união (comunhão parcial, universal ou separação total de bens) e comparecer na data estipulada no cartório com as testemunhas, bem como os familiares e amigos mais próximos, caso seja a vontade do casal.

Para a Professora Maria Helena Diniz (2007), o casamento pode ser entendido como a união civil entre homem e mulher, baseada na reciprocidade de

apoio material e emocional, visando à integração física e psíquica e à formação de uma família. Contudo, existe também a união religiosa com eficácia civil, que é celebrada fora da repartição pública em local escolhido pelo par. É imprescindível que ocorra em um ambiente acessível ao público, assim como a união civil convencional. Após a celebração, o clérigo, sacerdote, ministro ou outro representante de cunho religioso emite um Documento Matrimonial, o qual deve ser encaminhado ao cartório em até 90 dias corridos para que seja efetuado o registro da união. Caso essa formalidade não seja concluída no prazo estipulado, a conexão não é formalizada, e os noivos permanecerão solteiros.

Pode-se afirmar que casamento civil é o negócio jurídico, solene e público, que estabelece vínculo jurídico negocial entre duas pessoas, com o fim de estabelecer comunhão plena de vida, fidelidade recíproca, mútua assistência, regular a vida sexual, bem como o cuidado da prole.

Nesse mesmo sentido, mas com outras palavras, o saudoso doutrinador Paulo Lôbo (2008) afirma que o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo celebrado entre um homem e uma mulher, que se comprometem a apoiar-se mutuamente, material e emocionalmente, pela livre manifestação de vontade e a constituir uma família, com o reconhecimento do Estado. Portanto, o casamento pode ser definido como a união celebrada de forma voluntária por duas pessoas que buscam constituir família.

3. Principais Regimes de Bens

Existem diferentes regimes de bens que podem ser escolhidos pelos noivos no momento da celebração do casamento. Os principais regimes de bens no Brasil são a Comunhão Parcial de Bens, a Comunhão Universal de Bens, a Separação Total de Bens e a Participação Final nos Aquestos.

Neste sentido, a Comunhão Parcial de Bens, os bens adquiridos após o casamento serão considerados comuns ao casal, enquanto os bens adquiridos antes do casamento ou por herança e doação serão considerados bens particulares de cada cônjuge. Na Comunhão Universal de Bens todos os bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, são considerados comuns ao casal. Já na Separação Total de Bens cada cônjuge mantém a propriedade dos seus bens, não havendo comunicação patrimonial entre eles. E, por fim, na Participação Final nos

Aquestos cada cônjuge possui bens próprios, mas ao final do casamento, haverá uma comunhão parcial de bens, dividindo-se os bens adquiridos durante o casamento. (LOBO, 2008)

3.1. Comunhão parcial de bens

A comunhão parcial de bens é um dos regimes de bens mais comuns adotados em casamentos civis no Brasil. Nesse regime, os bens adquiridos pelo casal após o casamento são considerados comuns e pertencem aos dois cônjuges de forma igualitária. No entanto, os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e aqueles adquiridos por herança ou doação permanecem sendo de propriedade exclusiva de cada um. (LOBO, 2008)

A legislação brasileira prevê que o regime de comunhão parcial de bens será adotado sempre que não houver convenção entre o casal, ou caso a mesma seja nula ou ineficaz, conforme demonstra-se:

Art. 1.640 do Código Civil de 2002. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Dessa forma, durante o casamento, os bens adquiridos em conjunto pelo casal são compartilhados e pertencem igualmente aos dois. Se houver separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, os bens adquiridos durante o casamento serão divididos igualmente entre eles, conforme demonstra-se pela análise dos arts. 1.658, 1659 e 1660 do Código Civil Brasileiro: (BRASIL, 2002).

Art. 1.658 do Código Civil de 2002. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659 do Código Civil de 2002. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660 do Código Civil de 2002. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Deste modo, verifica-se que no regime de comunhão parcial de bens, os bens adquiridos durante o casamento são divididos entre os cônjuges, com algumas exceções, como por exemplo, os bens que um dos cônjuges possuía antes do casamento, ou que lhe foram doados ou herdados durante o casamento, ou os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges. Por outro lado, os bens adquiridos durante o casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, como casa própria ou veículo adquiridos durante o casamento entrarão na comunhão parcial de bens. (TARTUCE, 2015)

3.2. Comunhão universal de bens

A Comunhão universal de bens é um dos regimes de bens que pode ser escolhido no casamento civil no Brasil. Nesse regime, todos os bens, tanto os adquiridos antes quanto durante o casamento, são considerados comuns ao casal. Isso significa que, após o casamento, todos os bens passam a pertencer aos dois cônjuges em igual proporção.

Sendo assim, todos os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações adquiridos por qualquer um dos cônjuges antes ou durante o casamento se tornam patrimônio do casal. Essa comunhão abrange todos os bens, exceto os bens que foram recebidos por doação ou herança com a cláusula de incomunicabilidade. (LOBO, 2008)

Neste sentido, a legislação brasileira determina que:

Art. 1.667 do Código Civil de 2002. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

A comunhão universal de bens é um regime que implica em maior integração patrimonial entre os cônjuges, já que todos os bens adquiridos individualmente ou em conjunto se tornam propriedade de ambos. Em caso de separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, os bens serão partilhados em partes iguais entre eles. Cabe destacar que, para adotar a comunhão universal de bens, é necessário fazer um pacto antenupcial, um contrato assinado pelos noivos antes da realização do casamento, que define as regras e condições do regime escolhido. (LOBO, 2008)

3.3 Separação de bens

A separação total de bens também é um dos regimes de bens que pode ser escolhido no casamento civil em nosso País. Nesse regime, cada cônjuge mantém a propriedade dos seus bens, não havendo comunicação patrimonial entre eles. Todos os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e aqueles que venham a adquirir após o casamento permanecem sendo de propriedade exclusiva de cada um.

A legislação Brasileira (BRASIL, 2002) entende que este regime deverá ser adotado nos seguintes casos:

Art. 1.641 do Código Civil de 2002. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Segundo Taturce (2012), no regime de separação total de bens, não há compartilhamento do patrimônio entre os cônjuges, e cada um mantém a posse e a administração dos seus próprios bens de forma independente. Caso um dos cônjuges venha a falecer ou em caso de divórcio, não há partilha de bens, e cada um fica com o que é de sua propriedade. Isso significa que os bens que foram

adquiridos individualmente antes do casamento e durante o casamento permanecem sendo de propriedade exclusiva de cada cônjuge.

Para adotar a separação total de bens, é necessário fazer um pacto antenupcial, um contrato assinado pelos noivos antes da realização do casamento, que define as regras e condições do regime escolhido.

3.4 Participação final nos aquestos

A participação final nos aquestos é um dos regimes de bens. Nesse regime, cada cônjuge possui bens próprios, adquiridos antes ou durante o casamento, e não há comunicação patrimonial durante o casamento. Isso significa que cada cônjuge mantém a propriedade e a administração dos seus bens individualmente.

O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) determina que:

Art. 1.672 do Código Civil de 2002. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673 do Código Civil de 2002. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

No entanto, ao final do casamento, seja por separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges, haverá uma comunhão parcial de bens, dividindo-se os bens adquiridos durante o casamento. Ou seja, após o término do casamento, os bens adquiridos em conjunto durante o matrimônio serão partilhados entre os cônjuges de forma igualitária, enquanto os bens que cada um já possuía antes do casamento permanecem sendo de propriedade exclusiva de cada cônjuge.

É importante destacar que, para adotar a participação final nos aquestos, é necessário fazer um pacto antenupcial, conforme se demonstra à seguir: (BRASIL, 2002)

Art. 1.656 do Código Civil de 2002. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares

O referido pacto se trata de um contrato assinado pelos noivos antes da realização do casamento, que define as regras e condições do regime escolhido.

4. Casamento religioso com efeito civil

Nesta modalidade, a autoridade religiosa que o casal escolheu para fazer a cerimônia que faz esse processo, dentro da própria cerimônia. Os noivos devem comparecer no cartório junto com as duas testemunhas, com os documentos e um requerimento da igreja, sinagoga, templo, etc. falando que o casamento será com efeito civil assinado e reconhecido pelo celebrante. Então, o cartório emitirá a Certidão de Habilitação que os noivos devem levar ao celebrante antes do casamento, para que ele faça o Termo de Religioso com Efeito Civil. (LOBO, 2008)

Depois do casamento, os noivos precisam levar em até 90 dias esse último documento no cartório para registrar o casamento. Nesse caso os noivos podem também casar primeiro no religioso e depois registrar no civil.

5. Mudança no Regime de Bens e a Decisão do Superior Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão responsável por uniformizar a interpretação das leis federais em todo o país, e até a minha última atualização, não há decisão nesse sentido por parte do STJ ou de qualquer outra instância superior do Poder Judiciário. O regime de bens escolhido no casamento é um contrato que regula o patrimônio do casal durante o matrimônio. É possível realizar a mudança do regime de bens, mas isso normalmente requer procedimentos específicos, como um pacto antenupcial ou uma autorização judicial, dependendo do caso. (TARTUCE, 2012)

Por decisão unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ concluiu que a modificação do sistema de bens do matrimônio gera efeitos retroativos, portanto, possui eficácia *ex tunc*. Para o conjunto de julgadores, a retroatividade é aceitável quando beneficia a sociedade, não causa prejuízos a terceiros e não ocasiona desequilíbrio. No exemplo mencionado, o par buscava a

mudança do regime de bens da parceria conjugal de separação total de patrimônios para comunhão integral. A justificativa baseava-se na consolidação da relação e na construção conjunta do patrimônio, o que, segundo eles, tornava o regime desatualizado em relação aos interesses atuais. (BRASIL, 2023)

A alteração de regime foi concedida nas instâncias iniciais, porém, com efeitos ex nunc, ou seja, com efetividade a partir do trânsito em julgado. O casal apelou ao STJ buscando que a alteração tenha efeitos ex tunc e retroaja à data do matrimônio, implicando na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas obrigações passivas. Conforme o juiz, a transição de um regime mais restrito para um mais abrangente beneficia possíveis terceiros que poderiam ser prejudicados ao adquirir patrimônio para quitar eventuais dívidas do casal. (BRASIL, 2023)

Em decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, abordou-se acerca da questão da alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal. Na referida decisão, o órgão entendeu que, conforme previsto no art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, é perfeitamente admissível a modificação do regime de bens, desde que este ocorra com a devida permissão judicial em pedido que seja motivado por ambos os cônjuges, e desde que sejam analisadas a procedência das razões levantadas pelas partes e ressaltados os direitos de terceiros. Além disso, é imperioso mencionar que a modificação do regime de bens terá efeito “ex nunc”, conforme entendimento do STJ, que significa dizer que terá validade para o futuro, no entanto, será aceita a eficácia “ex tunc”, ou seja, a retroativa, caso haja pedido dos interessados e nos casos em que o novo regime de bens adotado pelas partes aumente as garantias patrimoniais dos cônjuges. (STJ. Quarta Turma, REsp n. 1.671.422 – SP, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 25/04/2023, DJe 30/05/2023)

O referido tribunal ainda trouxe o entendimento de que a retroatividade será uma consequência lógica caso o casal adote o regime de comunhão universal de bens, vez que tanto os bens presentes e futuros serão abarcados por essa nova modalidade escolhida, nos termos do art. 1.667 do CC/2002.

Isso significa que, de acordo com a decisão do recurso especial, a mudança no regime de bens terá validade desde o momento em que o casamento foi

celebrado, como se o regime de comunhão universal de bens tivesse sido adotado desde o início do casamento. Como mencionado anteriormente, a retroatividade nesse tipo de situação é incomum e geralmente requer fundamentos sólidos e específicos para ser aceita pelo tribunal. A decisão judicial pode ter levado em consideração aspectos particulares do caso, evidências apresentadas pelas partes e argumentos jurídicos relevantes. É importante lembrar que cada caso é único e as decisões judiciais podem variar com base nas circunstâncias apresentadas e na interpretação da lei feita pelo tribunal.

Portanto, a alteração do regime de bens é possível, mas normalmente requer um procedimento específico e algumas condições precisam ser atendidas. No Brasil, o regime de bens padrão para casamentos é a comunhão parcial de bens, onde os bens adquiridos após o casamento são considerados comuns ao casal, exceto aqueles adquiridos por herança ou doação. (TARTUCE. 2012)

Caso o casal deseje alterar o regime de bens para um diferente, como a separação total de bens ou comunhão universal de bens, é necessário fazer um pacto antenupcial. Esse pacto é um contrato firmado antes do casamento ou na data da celebração do casamento, com a assistência de um advogado, onde os noivos podem definir as regras patrimoniais que desejam adotar. O pacto antenupcial é registrado em um cartório de notas e torna-se válido após a sua aprovação. No entanto, é importante ressaltar que nem todos os regimes de bens podem ser adotados por qualquer casal, e a legislação estabelece algumas restrições.

6. Considerações Finais

Verificamos que é por meio do casamento que se inicia o vínculo conjugal, e posteriormente a construção da tão sonhada família. O casamento é a união entre duas pessoas posto que se admite o reconhecimento da união homoafetiva como modelo de família no atual cenário jurídico vigente no Brasil ao meu ver algo inaceitável do ponto de vista ético religioso. Assim, na celebração do casamento, após verificada toda a documentação e iniciado seu regular processo, passa-se as formalidades solenes, como por exemplo, os regimes de bens que serão adotados, também é verificado se os nubentes farão alteração de seus nomes solteiro ou não.

Os regimes de comunhão de bens, diga-se de passagem, tem grande relevância no âmbito matrimonial, uma vez que esses institutos impactam diretamente no patrimônio dos cônjuges.

Portanto, conclui-se que o casamento é um dos negócios jurídicos mais solenes até então vigente no ordenamento jurídico, e suas peculiaridades, formas, e previsão legal, devem ser respeitadas, com o fim de evitar sua anulação, ou qualquer ato que venha colocar fim a família, ente este protegido constitucionalmente pelo Estado. Ademais, consoante a recente decisão do STJ conclui-se que a retroatividade da alteração do regime de bens do casamento (eficácia ex tunc) é uma questão que pode ser discutida em casos específicos e pode depender de diversos fatores. Em alguns casos, a retroatividade pode ser benéfica para as partes envolvidas e para a coletividade, desde que não prejudique terceiros e não cause desequilíbrio. Porém, cada caso é único, e o tribunal avaliará as circunstâncias específicas antes de tomar uma decisão. É importante ressaltar que o direito é uma área em constante evolução, e novas decisões podem ser proferidas pelos tribunais em diferentes momentos.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 set. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, **REsp n. 1.671.422** – SP, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 25/04/2023, DJe 30/05/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.671.422&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 01 set. 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**, 22. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**, São Paulo, editora Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (2012). **Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Método.